

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2003

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento da conta dos serviços.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado João Batista

I - RELATÓRIO

A proposição trata dos procedimentos que deverão ser seguidos pelas operadoras de telefonia móvel para a suspensão dos serviços telefônicos no terminal do assinante.

O projeto estabelece que após 15 dias de inadimplência o usuário deverá ser avisado diretamente no seu telefone celular que terá um prazo adicional de mais 30 dias para regularizar o débito. Após esse prazo será suspenso parcialmente o serviço, isto é, será feito o bloqueio de chamadas que impliquem em custo para o usuário. Quinze dias após a suspensão parcial, o serviço será totalmente suspenso e 45 dias após essa suspensão a operadora poderá desativar definitivamente a linha do assinante.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito a aprovação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Defesa do Consumidor e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art.

54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Como consta na justificativa do autor do projeto, o nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, a proposição traz dois importantes benefícios para o usuário da telefonia celular: um aviso no seu próprio telefone e 15 dias a mais de prazo para o pagamento da fatura. Os demais procedimentos previstos seguem estritamente o estabelecido no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Anatel, Agência Nacional de Telecomunicações, através da Resolução nº 316/02.

Entendemos que o projeto seja meritório ao estabelecer ampliação de direitos ao usuário de telefonia sem incorrer, todavia, em custos para as operadoras de telefonia. O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos não é alterado e nem, também, estabelecidos novos encargos onerosos para a execução dos serviços.

Entendemos, no entanto, que o projeto mereça uma correção de mérito somente no que diz respeito à menção ao SMC, Serviço Móvel Celular e ao SMP. Ocorre que todas as operadoras que operavam no SMC já migraram para o SMP no início de 2004 e doravante todas as expedições de novas licenças se darão no novo SMP. Dessa forma, não há mais a necessidade de menção expressa ao SMC na lei. Por outro lado, não vemos necessidade de mencionar o nome técnico dado atualmente pela Agência ao serviço de telefonia móvel, pois uma menção literal ao nome tornaria a lei sem efeito em caso de nova mudança do nome escolhido. O que se quer resguardar são os usuários da telefonia móvel no sentido lato sensu e não somente os assinantes do ora denominado SMP. Por isto, propomos emenda ao caput do art. 2º do projeto retirando a menção expressa a determinado tipo de serviço.

Isso posto e com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.469, de 2003 com a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado João Batista
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2003

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta de pagamento da conta dos serviços.

EMENDA

Dê-se ao caput do art.^º 2 do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As prestadoras do serviço de telefonia móvel terrestre de interesse coletivo, quando houver inadimplência dos assinantes dos planos pós-pagos, poderão tomar as seguintes providências:

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado João Batista
Relator